RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO AO EDITAL DE LICITACAO

Pregão Eletrônico nº 90005/2025

Processo Licitatório nº 30/2025

Objeto: O objeto da presente licitação é a "*Contratação de empresas para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças pela contratada, em aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar instalados nas dependências da Câmara Municipal de Ipatinga, localizada na Praça dos Três Poderes, s/nº - Centro, Ipatinga/MG."*

I – DA PRELIMINAR

Trata-se de pedido de impugnação, INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão 90005/2025, acima referenciado, pelo senhor Diego Sousa empresa SOLAR TESLA CNPJ: 44.662.780/0001-00, apresentado por meio de e-mail enviado a esta Casa Legislativa em 05 de setembro de 2025.

Inicialmente, esclareço que o presente Edital teve controle de legalidade realizado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Licitante apresentou impugnação por e-mail, cujos principais argumentos apresentamos a seguir:

> *"(...)*
>
> *1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA*
> *O Edital prevê, no item referente à habilitação técnica, que a empresa licitante esteja registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT ou no CREA, sob pena de inabilitação*.
>
> *(...)*
>
> *2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA*
> *Tal exigência não encontra amparo legal. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 67 e 69, dispõe que a Administração pode exigir a comprovação de qualificação técnico-profissional por meio da indicação de profissional legalmente habilitado, que será o responsável técnico pela execução do objeto. Assim, o que a legislação exige é que a empresa possua um RESPONSÁVEL TÉCNICO devidamente registrado no respectivo conselho de classe (CREA ou CFT), e não que a pessoa jurídica esteja registrada como associada. A obrigatoriedade de registro da empresa em conselho profissional é medida excepcional, restrita às atividades privativas daquela profissão, o que não se aplica*

ao objeto do presente certame, que é a manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

(...)

4. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE
A exigência editalícia restringe indevidamente a competitividade do certame, afastando empresas idôneas que possuem responsáveis técnicos habilitados, mas não estão registradas como pessoas jurídicas no conselho, o que afronta diretamente o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante a liberdade do exercício profissional.

5. DO PEDIDO
Diante do exposto, requer-se: a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente exclusão da exigência de registro da empresa no CREA ou no CFT, mantendo-se apenas a obrigatoriedade de indicação de responsável técnico habilitado; b) A publicação de retificação do edital, garantindo a ampla competitividade e a observância da legalidade.

(...)

IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

O impugnante alega que a exigência de registro no CREA por parte da empresa licitante, como condição para a habilitação técnica, viola os artigos 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Contudo, conforme previsto no item 8.2 do Edital — seção "d", itens 2 e 5 — e na seção "h", item 3, do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a exigência de registro no CREA aplica-se exclusivamente ao responsável técnico, e não à empresa licitante. Tal exigência não compromete a competitividade do certame, uma vez que se refere à qualificação do profissional que responderá tecnicamente pelos serviços contratados, e não ao registro da empresa em si.

Essa medida assegura condições de igualdade entre os licitantes, uma vez que critérios objetivos de experiência e qualificação técnica são comuns em contratações de serviços especializados. Tal exigência visa garantir a adequada execução do contrato e está em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Portanto, o registro do responsável técnico no CREA é legal, proporcional e necessária, não havendo violação aos princípios da concorrência ou da isonomia.

VII – DA DECISÃO.

Após análise do pedido na integra identificamos que **não há irregularidades no edital e anexos**. Diante do exposto e à luz dos princípios que regem a contratação pública,

INDEFIRO o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, mantendo-o em sua integralidade, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os objetivos do interesse público.

Ipatinga, 08 de setembro de 2025.

JULIANO BRAZ DE SOUZA:02958731677

Assinado de forma digital por JULIANO BRAZ DE SOUZA:02958731677
Dados: 2025.09.08 17:35:35 -03'00'

Juliano Braz de Souza
Agente de Contratação